



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.720152/2017-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.825 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de março de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** VIEIRA E PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

### **Relatório**

Por descrever minuciosamente os fatos ocorridos no decorrer do presente processo, adoto parcialmente o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo a seguir:

*Trata-se de impugnação contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 4.589.116,03 (inclusos juros de mora e multa de ofício), em face de o*

*estabelecimento ter deixado de recolher imposto em decorrência de escrituração e utilização de crédito básico de IPI fictício.*

*Conforme Relatório Fiscal, a empresa, ao elaborar sua EFD ICMS IPI/2013, inseriu e utilizou valores a título de crédito básico de IPI sem respaldo em nota fiscal eletrônica de aquisição (entrada).*

*Observou-se que os valores de IPI declarados nas DCTF do ano-calendário 2013 somam R\$ 90.294,70 (noventa mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) enquanto que o montante de IPI que deixou de ser declarado em DCTF, em razão da utilização de créditos básicos de IPI fictícios, totalizou R\$ 1.553.099,98 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos).*

*Diante dos fatos acima expostos, estes créditos foram glosados na apuração do IPI no período, por falta de previsão legal, resultando na lavratura do Auto de Infração, no montante original de R\$ 1.553,099,98, que fora acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.*

*Também houve a imputação de sujeição passiva solidária ao Sócio-administrador Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF 028.599.121-34, capitulado no artigo 135, III do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação aduzindo, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.*

### **NULIDADE**

*As comunicações e exigências fiscais sempre estiveram ao encargo dos Correios, de forma que se algum ato falho ocorresse por esse prestador de serviço de entregas postais, tal como efetivamente veio a ocorrer no caso em exame, conforme será esclarecido adiante, a efetiva comunicação e intimação não surtiria os efeitos perseguidos, prejudicando a ampla defesa e contraditório da Impugnante e, inclusive, permitindo a lavratura de auto de infração amparado na equivocada premissa de que a Impugnante não teria os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Auditor Fiscal.*

*O procurador da empresa Impugnante declarou ao Fisco, em 10/02/2017, que em referência ao número do prédio, até então cadastrado sob o nº 33, teve alteração "por conta da Prefeitura, onde o número correto para qualquer envio de Correspondência é o 291 (Duzentos e Noventa e Hum)". Apesar disso, o relatório de auditoria fiscal mencionou que "nenhum documento foi apresentado para fins de comprovar que o número 33 da Rua Décio da Silva teria sido alterado para o número 291".*

*O terceiro e último termo de intimação (03/00008/2017) NÃO foi postado no endereço tributário que seu procurador expressamente declarou, bem como foi postado para endereço que o próprio Auditor Fiscal tinha prévio conhecimento que teve sua numeração alterada, o que impossibilitou a apresentação de documentos e esclarecimentos pela Impugnante - documentos e esclarecimentos que esvaziariam os pressupostos da autuação -sendo nulo o ato editálicio que a isso se sucedeu e todos os demais atos subsequentes, que deverão ser anulados.*

*A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos e garantias individuais, estabelece no inciso LV, artigo 5º que "aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Este poder de defender-se de qualquer pretensão de outrem representa a "garantia fundamental da pessoa para a defesa de direitos", um "atributo imediato da personalidade", como ensinou o processualista ENRICO LIEBMAN (Manuale diDiritto Processuale Civile, 2ª edição. Milão: Giuffrè, 1957 - v. I).*

*Nem se alegue que esses princípios não recaem sobre o processo administrativo fiscal. A ilustre tributarista CLEIDE PREVITALLI CAIS é incisiva ao afirmar que "em matéria tributária o princípio do devido processo legal adquire contornos específicos, de extraordinária importância diante da relação fisco/contribuinte, considerando-se que o poder administrativo no exercício da atividade tributária cria limitações patrimoniais, impondo-se a observância das suas fronteiras, a fim de ensejar ao administrado o respeito aos direitos constitucionais que lhe foram assegurados. Essa atividade de império na exigência de tributos, destinados ao bem comum, obriga a Administração a agir segundo as orientações da lei, vale dizer que a Administração está, sempre, vinculada à lei e qualquer ato que escape ao controle legal será viciado" {O processo tributário. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996 - p. 61 - destaques nossos).*

*A necessidade de estabelecer um devido processo legal para a cobrança de qualquer tributo não se restringe aos dispositivos constitucionais citados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 148, na mesma esteira da Constituição, prevê a instauração de um "processo regular" para a elaboração do arbitramento.*

*Assim, o processo só poderá ser justo quando houver oportunidade de ambas as partes tomarem conhecimento das alegações que a outra elabora, e ainda assim, forem assegurados todos os meios e recursos inerentes à sua defesa.*

*De modo a exercer a defesa é imperioso que o contribuinte seja intimado acerca dos atos administrativos e exigências fiscais no seu domicílio tributário. Se a intimação for endereçada a endereço equivocado ou incorreto e isso acarretar a impossibilidade do mesmo responder/atender aquilo que lhe foi exigido pelo Fisco haverá que se falar em nulidade da intimação e, por conseguinte, ofensa aos primados da ampla defesa e do contraditório.*

*De outro lado, somente é válida a intimação por edital quando esgotado todos os meios para intimar o contribuinte. Nesse sentido, a ausência de intimação no endereço tributário declarado pelo contribuinte, seguida da sua intimação por edital, é nula, eis que o mesmo não teve a oportunidade de ser encontrado em seu endereço correto de modo anterior, ofendendo, assim, o contraditório e a ampla defesa.*

*Registre-se que essa posição vem sendo adotada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A esse respeito, devemos mencionar o acórdão da lavra da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, da QUINTA TURMA, desta Colenda Corte, ao julgar o Habeas Corpus n.º 192.845-RJ, em 24/09/2013.*

*Sendo assim, força é concluir que a não intimação do contribuinte, da forma correta, implica ofensa ao contraditório e a ampla defesa, bem como violação*

*ao devido processo legal, acarretando, ademais, a nulidade das intimações e dos atos seguintes.*

***OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.***

*Compulsando os autos, verificamos que ao tratar do "Enquadramento Legal" o Auto de Infração fundamentou a exigência fiscal em diploma de indole infra legal, isto é, no "Decreto nº 7.212/10".*

*O primado da estrita legalidade exige que tão somente a função legislativa descreva a norma matriz tributária, pormenorizando em sua plenitude todos os seus elementos, sendo vedado, pois, ao legislador, delegar poderes legiferantes para que instrumentos secundários possam dispor e inovar em matéria tributária, a exemplo do caso vertente.*

*Como sabido e ressabido, aliás, o primado da estrita legalidade ocupa um lugar de incontendível magnitude na seara constitucional tributária. Sob o manto do Diploma Magno, órbita ao lado daqueles princípios que, mercê de seu conteúdo axiológico, gravitam sobranceiros, informando, conformando e iluminando o espectro da tributação.*

*A legalidade tributária denomina-se estrita em virtude de sua conjugação com a legalidade genérica, esta prevista no inciso II, do artigo 5o, já aquela contida no inciso I do artigo 150 ambos do Texto Excelso.*

*Assim, ante os comentários trazidos à colação, lastreados em doutrina exemplaríssima, é lícito depreender que fundamentar a exigência fiscal amparado em Decreto, simboliza manifesta ilegalidade e ofensa ao primado constitucional da estrita legalidade, eis que apenas a lei pode estabelecer obrigações desse jaez.*

*Oportuno mencionar, então, que o artigo 97 e seus incisos do Código Tributário Nacional prevê que somente Lei pode estabelecer a instituição de tributos, a sua majoração, a definição do fato gerador, alíquota, base de cálculo, cominação de penalidades e hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário.*

*Desta forma, resta patente a violação ao princípio da legalidade, pois o Poder Executivo não pode, por instrumento secundário, dispor inauguralmente sobre a norma tributária!*

***DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAR - SPED - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE.***

*O Sistema Público de Escrituração Digital - SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007 e tem como objetivo o avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes.*

*Dessa forma, prevê o Decreto nº 6.022/2007 em seu artigo 2º que:*

*"Art. 2º - O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram*

*a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações."*

*Note-se que o Decreto 6.022/2007, conforme sua expressa redação, é aplicável somente às sociedades ditas empresárias.*

*Isso viola o valor da igualdade que se encontra permeado em nosso Texto Magno, eclodindo como um dos maiores princípios informadores da compreensão, interpretação e aplicação do Direito, dirigido a todos, sem exceção.*

*Desponta no caput do artigo 5º como direito e garantia fundamental, e como tal, insusceptível até mesmo de proposta de Emenda Constitucional tendente a aboli-la. Assim, nenhuma norma, mesmo que de índole constitucional, pode reduzir ou derrogar o seu largo, extenso e vasto sentido (art. 60, § 4o, IV, CF/88).*

*O constituinte originário entendeu, por bem, reiterar esse princípio nas raias da tributação. Neste sentido, o inciso II do artigo 150 firmou a igualdade tributária como uma das limitações ao poder de tributar, erigindo-o como coluna mestra do Texto Excelso.*

*Desta sorte, mostra-se imprescindível que o critério de discriminação guarde harmonia com os valores consagrados pelo ordenamento jurídico. Não basta a ocorrência do referido nexos lógico, mas exige-se que a discriminação seja pertinente com os interesses jurídicos tutelados pela Constituição.*

*Assim, força concluir que a obrigação de escriturar e transmitir por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, imposta a Impugnante, viola os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da razoabilidade.*

### **OBRIGAÇÃO DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO.**

*Devemos observar que na esfera administrativa, o julgador não só pode, como está obrigado a analisar a constitucionalidade das normas e, convencendo-se de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, deve deixar de aplicá-la no caso concreto. Para corroborar essa afirmação, trazemos à colação trecho do voto vencedor do JUIZ RELATOR ADEMIR RAMOS DA SILVA em julgamento de questão de ordem do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.*

### **DA INCORRETA MULTA DUPLICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO.**

*O Auditor Fiscal, ao descrever à multa de ofício aplicada de ofício, na porcentagem de 75% do valor do imposto que reputou não ter sido lançado ou recolhido (caput do art. 80 da Lei 4.502/1964), duplicou essa porcentagem, com substrato no inc. II do §6º do art. 80 da referida Lei, passando, então, a corresponder a 150% (cento e cinquenta por cento), por imputar que teria havido dolo, de forma reiterada, no procedimento escriturário na Impugnante.*

*Entretanto, em que pese o Auditor Fiscal defender a aplicação da penalidade por compreender que não poderia atribuir o ocorrido a "erros ou a esquecimentos, sob pena de ferir a lógica e o senso comum", na verdade deixou*

*se seguir princípio basilar do Direito, de que a atitude dolosa e intencional não pode ser simplesmente presumida, era deve ser provada de forma incontroversa.*

*Assim, da mesma forma como a má-fé não se presume, a conduta dolosa também não é passível de ser presumida.*

*Não bastam indícios ou suspeitas para imputar, com certeza e segurança jurídica, que determinado ato ou conduta da Impugnante tenha sido praticado de forma dolosa e intencional.*

*Além disso, relembramos, conforme tópicos antecedentes, que se a intimação do Impugnante ocorresse de forma acertada - e não nula - sequer haveria de se falar em imposto inadimplido e respectiva multa aplicada.*

*Colacionamos, então, o entendimento pacificado pelos diversos Tribunais Pátrios, atestando que o dolo não pode ser presumido e que exige prova inequívoca, mesmo nos casos em que existam indícios de abuso, conforme julgados exemplificativos abaixo:*

*Assim, força concluir que o Auditor Fiscal não deveria ter aplicado o comando previsto no inc. II do § 6º do art. 80 da Lei 4.502/1964, para duplicar a porcentagem da multa de 75% para 150% sobre o valor do imposto que reputou não ter sido lançado ou recolhido pela Impugnante, na medida em que o dolo não pode ser presumido e não foi provado no caso em análise de forma inequívoca.*

### **DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E SUA APLICABILIDADE AS MULTAS TRIBUTÁRIAS.**

*... o Princípio Constitucional do não-confisco, também denominado efeito confiscatório, está expressamente previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal;*

*Em perfeita sintonia e complementando a vedação de tributo confiscatório, devemos também trazer a baila o §1º do artigo 145 da Constituição Federal, vejamos:*

*Art. 145 — §1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)*

*Analizando a citada legislação, percebemos que a Lei Maior proibiu a utilização de qualquer tributo que possua efeito de confisco, nesse sentido, importante conceituarmos tal terminologia no intuito de aplicarmos o presente princípio ao caso concreto.*

*Apesar de algumas divergências, podemos afirmar que, sempre que um tributo se tornar excessivamente oneroso, violando o direito de propriedade, os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da igualdade, retirando o patrimônio do contribuinte, quer seja transferindo ao Fisco ou reduzindo em razão da exacerbada cobrança de um tributo ou da própria carga tributária, estaremos diante de uma situação de tributo confiscatório.*

*Não é outro o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como podemos verificar do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1075.*

*Desta forma, apesar do inciso IV do artigo 150 e o §1º do artigo 145, ambos da Constituição Federal, expressamente estar dirigidos somente Tributos e Impostos, é pacífico o entendimento de que a vedação sobre o efeito confiscatório também é aplicado em relação às multas pecuniárias, ou seja, tal postulado se espraia por todo o sistema tributário.*

*Pela análise da legislação vigente, pode-se afirmar que as penalidades fiscais estão sujeitas ao confisco, por serem decorrentes de uma obrigação tributária. Dispõe o parágrafo 1.º do artigo 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Conclui-se, portanto, que se o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária é uma obrigação principal, inegável que a vedação ao confisco também se aplica às penalidades, ou seja, as multas também podem ser consideradas confiscatórias, quando aplicadas pelo descumprimento de normas fiscais e forem exorbitantes.*

*Importante verificar que nossos Tribunais acolhem o caráter confiscatório das multas conforme podemos verificar na jurisprudência acima citada. Temos também que esse entendimento é muito antigo, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal.*

*Atualmente, nos julgamentos dos tribunais superiores, persiste o entendimento da aplicação do princípio do não-confisco às multas e penalidades, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta diversos julgados em que a análise da confiscatoriedade é feita não em face do tributo em si, mas em face da exigência de multas tributárias consideradas abusivas.*

*Nessa esteira, podemos citar, a título de exemplo, a decisão do plenário do STF que, em 17.06.1998, em decisão unânime, concedeu medida liminar na ADI 1.075/DF para suspender a vigência do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.846/94, que prevê, para a hipótese de venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, multa de 300% do valor da operação.*

*Adotando os argumentos acima elencados, verificamos no presente caso que a multa imposta ao Contribuinte atenta ao princípio do não-confisco (inciso IV do artigo 150) e da capacidade contributiva (§1º do artigo 145), ambos da Constituição Federal.*

*O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, conforme podemos verificar das ementas abaixo colacionadas, possui o mesmo entendimento acerca do caráter confiscatório das multas exorbitantes previstas em lei.*

*Oportuno destacar, também, a orientação jurisprudencial firmada pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGINAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no sentido de que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) possui caráter confiscatório e deve ser reduzida.*

*Assim, diante do acima exposto, inegável concluir pelo efeito confiscatório da multa no caso em tela, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da operação, e até mesmo na porcentagem de 75%, esta última se for acolhido o tópico antecedente para afastar a porcentagem duplicada,*

*restando claro a excessiva onerosidade, absorvendo parte considerável dos bens da Impugnante.*

*O Sr. ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, apresentou impugnação alegando que sua responsabilização é altamente ilegal. Fez, em suma, as seguintes considerações:*

*O Douto Fiscal no seu trabalho remoto empreendeu de modo diligente a fiscalização. Contudo, a falta de proximidade com o contribuinte fiscalizado e autuado impediu que conclusões acertadas fossem tomadas.*

*Como visto na defesa apresentada pela pessoa jurídica, a fiscalização se deu de modo remoto, ou seja, mediante a emissão de intimações por correio ao contribuinte, as quais eram entregues pelo "carteiro", as quais eram atendidas pelo contribuinte.*

*Ocorre, que no último prazo dado pelo Douto Fiscal para que o contribuinte apresentasse as notas fiscais exigidas, a referida intimação foi enviada para o seu endereço errado, ocasionando, uma intimação por edital de forma posterior.*

*Nesse sentido, a intimação dirigida ao seu endereço errado, acabou gerando uma intimação por edital absolutamente equivocada, eis que o pressuposto da intimação editalícia é que o contribuinte não tenha sido localizado no seu domicílio.*

*Assim, foi expedida uma exigência por meio de edital, o qual não atendida, gerou a presunção quanto ao caráter fictício das notas fiscais, Nota-se que tal presunção adveio do não atendimento da intimação por edital, a qual, repita-se, foi absolutamente inválida, eis que o contribuinte VIEIRA E PEIXOTO sempre esteve instalado na mesma localidade.*

*O Douto Fiscal, em razão dessa presunção, assinalou que "em vista do exposto, o dolo ficou evidenciado e provado, no momento em que, intencionalmente, VIEIRA & PEIXOTO utilizou créditos básicos de IPI fictícios para reduzir o montante do IPI devido a ser declarado em DCTF. Trata-se, portanto, de uma conduta dolosa, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/194".*

*Em razão disso, o mesmo prosseguiu: "Considerando o mencionado nos parágrafos anteriores e considerando o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, tem-se que o Sr. ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA é pessoalmente responsável pelo IPI devido por VIEIRA E PEIXOTO no ano calendário 2013, conforme apurado no lançamento de ofício em anexo".*

*A questão que se coloca é: ficou provado que de forma pessoal o sócio ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA tomou as medidas necessárias para criar notas fictícias do IPI e as lançou na sua contabilidade? Ao contrário do quanto sustentando pelo Douto Fiscal estamos certos que isso jamais ocorreu, sendo esse o ponto a ser explanado a seguir.*

*Como dito anteriormente, o ora Impugnante entende que a presente autuação seja completamente nula, face ao cerceamento de defesa imposto a mesma, as quais impediram que as notas solicitadas via edital fossem exibidas, acarretando a presente autuação.*

*Na presente defesa nos compete demonstrar que mesmo reputando a validade da presunção quanto às notas fictícias de IPI, o que se coloca apenas em prol da argumentação, devemos registrar que tal comportamento jamais pode ser atribuído ao sócio ANTÔNIO VIERA DA SILVA, de modo que a responsabilidade tributária ao mesmo imputada pelo Douto Fiscal é desacertada.*

*O que toma alguém responsável pelo tributo é o dolo, ou seja, a prática de ato proposital e intencional contrário à lei. Assim, o dolo é a peça chave para a imputação da responsabilidade tributária. É notório que o dolo não deve ser presumido e sim exaustivamente provado.*

*Essa orientação a respeito da indispensabilidade da comprovação do dolo e não da sua mera suposição encontra-se amplamente sedimentada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*A existência de uma infração é condição necessária ao desencadeamento da responsabilidade do administrador, mas não suficiente. Para que identifiquemos o fato típico e antijurídico previsto no artigo 135, a conduta do agente deve ser necessariamente dolosa e o elemento subjetivo, aqui, significa que a responsabilidade nasce somente se o administrador agir intencionalmente, com o animus jurídico proíbe tal comportamento.*

*No caso em análise, o Douto Fiscal atribuiu ao sócio ANTÔNIO VIERA DA SILVA o dolo de ter falsificado notas fiscais para se creditar de valor de IPI, imputando, assim, ao mesmo a presunção do dolo.*

*O dolo, como vimos, exige um ato deliberado por parte do sujeito, contrário às normas prescritas, sabendo e tendo conhecimento do ilícito a ser praticado. Para isso, como vimos nas decisões acima, não basta presumir a ocorrência do dolo, mas é indispensável provar o mesmo.*

*Em que pese à narrativa construída, presumindo aqui a veracidade da conclusão tomada pela fiscalização, não existe absolutamente nada e nenhum fato que comprove que o sócio ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA tinha conhecimento de que esse expediente era empregado.*

*Isso porque a contabilidade da empresa, local onde supostamente nasceu o ilícito perpetrado, era incumbência delegada à empresa do Sr. LUIZ MIGUEL SLUPKO, isto é, o contador da empresa.*

*Desta forma, se não competia ao sócio ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA a realização da contabilidade, mas sim a uma empresa especializada. Sendo assim, não se pode imputar ao sócio o comportamento em questão, eis que o mesmo jamais se viu envolvido com notas, nem tampouco com o processamento delas e muito menos se incumbiu do preenchimento dos livros fiscais ou do envio das declarações nas quais constaram as notas supostamente tidas como inidôneas.*

*O parágrafo único do artigo 1.177 do Código Civil é incisivo ao predicar que "no exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis perante os preponentes, pelos atos culposos, e, perante terceiros, solidariamente com o proponente, pelos atos dolosos".*

*No caso em concreto não existem dúvidas de que a empresa de contabilidade era a preposta ou mandatária da VIEIRA & PEIXOTO para realizar dentro das normas técnicas toda a contabilidade da empresa, a exemplo da escrituração e apuração do IPI.*

*Tanto isso é verdade que o contador acompanhou toda a fiscalização, conforme consta do quadro 3 (Termos enviados e respostas recebidas), o que evidencia que o mesmo era responsável por esse assunto.*

*Isso quer dizer que forma singela que se o dever se realizar a contabilidade era de uma empresa contábil, a responsabilidade pela escrituração incorreta ou com os vícios apontados, não pode ser transferida ao ora Impugnante, eis que o mesmo jamais esteve a par dessa situação, nem tampouco autorizou ou consentiu com qualquer expediente inidôneo.*

*Diante do exposto, reputando que o sócio ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA jamais participou de qualquer fato relacionado ao problema narrado, estando tal tarefa delegada ao escritório de contabilidade contratado, força é concluir pela inexistência de dolo comprovado de modo a gerar a sua responsabilidade tributária nos termos da autuação.*

Em 1ª instância, a 8ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas conforme decisão de fls. 1495/1518 assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

**Ano-calendário: 2013**

**NULIDADE**

*É descabida a alegação de nulidade do lançamento de ofício, por não ter sido verificada qualquer das hipóteses que invalidam esse ato administrativo.*

*Restando evidenciado que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

*A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo ao contribuinte.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.**

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.**

---

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.*

Regularmente cientificada da decisão de piso (AR – fls. 1524), a empresa VIEIRA E PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP interpôs Recurso Voluntário às fls. 1527/1556 repisando os argumentos constantes de sua Impugnação (fls. 1401/1465).

Por meio do despacho de fls. 1560, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, onde foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria.

Às fls. 1564/1570 foram juntados os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos relativos ao sujeito passivo principal e solidário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário interposto por VIEIRA E PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Da Proposta de Diligência**

Em preliminar, a Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do seu direito de defesa em razão da fiscalização ter realizado, no curso do procedimento, a ciência do Termo de Intimação nº 03/00008/2017 por meio de edital, nos termos do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização, por sua vez, informa que a Recorrente não teria solicitado tempestivamente a necessária atualização cadastral junto à Receita Federal e aos demais órgãos de registro da empresa após a alteração havida por parte do poder municipal na numeração do imóvel onde sempre esteve estabelecida, o que fez restarem infrutíferas as tentativas anteriores de ciência por via postal.

Entretanto, a fiscalização noticia ter sido comunicada pelo procurador da Recorrente acerca da mencionada alteração de endereço, oportunidade em que foi requerida a expedição de futuras intimações para o novo endereço (nova numeração do mesmo imóvel), o que torna necessário verificar se a autoridade fiscal, ainda que por meio de mera petição, fora informada da alteração de endereço em data anterior à expedição do termo de intimação cuja ciência restou infrutífera e ensejou a publicação de edital.

Outrossim, verifica-se que o documento de ciência do Acórdão de Impugnação juntado às fls. 1524 não contempla informação acerca do sujeito passivo solidário Sr. ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA.

Assim sendo, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB informe:

- 1) se a autoridade fiscal foi informada da alteração de endereço em data anterior à expedição do termo de intimação cuja ciência restou infrutífera e ensejou a publicação de edital;
- 2) se o sujeito passivo solidário foi cientificado do Acórdão de Impugnação e, em caso negativo, para que seja providenciada sua ciência com abertura de prazo recursal nos termos dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Após, cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli